



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Autos 0000745-65.2017.8.16.0162

Recuperação judicial

Meritíssima Juíza.

1. O pronunciamento judicante de **69413.1** determinara vista processual para manifestação acerca do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, com efeito o constante de **65098**, uma vez externado apreço pelo Administrador Judicial, colacionando este em **69411.1**:

“9. Mov. 69411. Abra-se vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste acerca da legalidade do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia, antes as diversas ilegalidades apontadas pelos credores.”

2. Debruçando, dessarte, sobre o controle de legalidade o qual consolidado jurisprudencialmente como ineludível imperativo preventivo contra contrariedade normativa e abuso de direito¹, e pontuando as pretensas ilegalidades em alinhamento escalonado com a sistematização

1 “O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito – mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.” (Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial 1.359.311 – Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão – 4ª Turma – Julgamento em 9/setembro/2014).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

procedida pelo Administrador Judicial a partir dos múltiplos aduzimentos pelos credores (outrossim a partir de análise adicional procedida pelo Ministério Público sobre a integralidade do plano, coincidindo ou não com os pontos ventilados pelo Administrador Judicial), o 1º deles, concernente à constituição de subclasses de credores (justificação e particularização no item 4.2.5, divisando também o plano nos itens 2.27 e 2.28), afigura desprovida de condição de redução ou imiscuir pelo Judiciário, eis, do modo apresentado no plano, compatibiliza com a jurisprudência ao caso:

“RECURSO ESPECIAL – EMPRESARIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PARIDADE – CREDITORES – CRIAÇÃO – SUBCLASSES – PLANO DE RECUPERAÇÃO – POSSIBILIDADE – PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.

3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.

4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.

5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.

7. A aplicação do *cram down* exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

8. Recurso especial não provido.”²

Afigura importante grassar, coaduna o Ministério Público com a externalização explicativa/justificante empreendida pelo Administrador Judicial como de objetiva visualização no plano democraticamente votado, observando o Juízo que, quanto às insurgências acerca dos potenciais percalços da votação em assembleia, constaram repelidas/contraditadas pelo Administrador Judicial em **69230.1**, apreciando e da mesma forma refutando o Juízo da Recuperação a existência de vícios no pronunciamento decisório de **69413.1**, com que a eventual eiva da votação é matéria suplantada em 1ª instância.

3. No que atinente à substituição de garantias, assim da maneira apresentada no item **4.2.1**, apreciando o Administrador Judicial, por sua vez, à luz dos itens **2.15** e **2.16** acerca da diferenciação/discrimine no plano para “créditos com garantia real elegível” e “créditos com garantia real não elegível”, a substituição proposta, justificada inicialmente em 4.2.1, não encontra óbice.

Segundo o Administrador Judicial (página 14):

“As Recuperandas propuseram a troca de garantias entre os credores que possuíam direito real constituído por hipoteca ou

2 Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial 1.634.844 – Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – 3ª Turma – Julgamento em 12/março/2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

alienação fiduciária, os quais passaram a ser denominados credores com Garantia Real Elegível.

Considerando que a lei autoriza a troca de garantias reais, na forma do art. 50 da Lei 11.101/2005, não há impedimento legal para a denominação adotado no plano.”

Deveras, exsurge a forma/meio de recuperação judicial do artigo 50, incisos IX e XI, no que contempla como mecanismo, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros, “dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro”, e “venda parcial dos bens”.

Malgrado a legalidade da previsão de substituição (item **4.2.1**), a disposição recuperacional demanda harmonização/colmatação com a regência normativa preconizada na Lei 11.101/2005, consistindo nisto, precisamente, a sindicância de legalidade exercida pelo Judiciário, isto é, performar o plano de recuperação aos limites da indigitada Lei.

Acorde com o exposto, expressamente o artigo 50, § 1º, ao estatuir “na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”. Em consonância:

“Artigo 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do artigo 50 desta Lei.”

A contemplação do artigo 49, § 2º, não conflita com as preconizações acima quanto às garantias e expressa anuência dos titulares, de maneira que sua aplicação é no que não contraria com os artigos 50, § 1º, e 59. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA – LEGITIMIDADE DE CADA CREDOR EM RELAÇÃO AO SEU PRÓPRIO CRÉDITO. As garantias reais podem ser dispensadas pelos credores com elas beneficiados, independentemente de concordância de outros credores da mesma devedora que nada tenham a ver com os créditos renunciados por seus concorrentes. Agravo conhecido em parte e provido.”³

Assim sendo, o item **4.2.1**, conquanto hígido no que relaciona a substituição de garantias, tem por condição, inclusive no que irradia sobre todo plano de recuperação (demais itens que disponham sobre), a conformação com a aquiescência dos titulares de garantia real.

3 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Agravo de Instrumento 9053691-29.2007.8.26.0000 – Relatoria do Desembargador Lino Machado – Comarca de São Paulo – Julgamento em 25/junho/2008.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

4. Com relação ao item **4.2.6** (“supervisão e condução do processo de constituição e alienação das UPIs”), malgrado o “administrador interino” (item **2.2**) referido na previsão coincida com o Gestor Judicial designado em assembleia geral de credores (artigo 35, inciso I, alínea “e”) e homologado pela apreciação judicante de **65190.1**, impõe ressaltar, como condicionante à administração interina prevista e aprovada em assembleia, a eventual substituição da Alvarez & Marsal da qualidade de “administradora interina” implica deliberação pela assembleia de credores (artigo 35, inciso I, alínea “f”), haja vista as vezes contidas no item **2.2**, e todas quantas comissionadas no plano ao ocupante de administrador provisório (interino), encerram realização pelo detentor do mister de Gestor Judicial, de sorte que, enquanto coincidente, não há afronta ao pronunciamento de **65190.1**.

Com efeito, submetido à deliberação da assembleia geral outro que não a em si encerrada condição de “administrador interino/Gestor Judicial”, como sói acontece com a Alvarez & Marsal, passaria a haver coincidência de misteres entre o Gestor Judicial e o administrador interino, obstando este as funções daquele e interferindo este, o administrador provisório, na execução afetada ao Gestor Judicial.

Nessa senda de inteligência, o item **2.2** e demais no plano que cometem encargos de gerenciamento ao administrador interino a par das e para as mesmas pela qual a nomeação de Gestor Judicial, uma vez





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

deixando de confluir/coincidir com a que enfeixa as vezes de Gestor Judicial, impõe sua vedação, haja vista, vez mais, todo e qualquer múnus de gerenciamento empresarial pertencer ao Gestor Judicial, ressalvada a possibilidade de as ações do administrador interno, quando não coincidentes na mesma pessoa jurídica, estar submetida ao crivo e hierarquia do Gestor Judicial, impondo ressalvar no plano neste sentido.

5. Volvendo para apreciação do Administrador Judicial, destaca como incongruente, em parte, com a legalidade (Lei 11.101), a contemplação no item **5.2.1** relativa ao quórum de deliberação para os meios de recuperação dispostos no artigo 50, inciso II e III, em porventura não expressamente pormenorizadas no plano.

A objeção do Administrador Judicial acerca do imperativo de deliberação na forma do artigo 45 da Lei de Recuperação de Empresas é incólume de retorque, culminando com a extirpação da previsão de “aprovação dos credores titulares de maioria simples dos créditos concursais presentes em AGC convocada para esta finalidade”, consoante idealizado no plano.

Adentrando no leque de atribuições da assembleia geral de credores a deliberação sobre modificações no plano, bem assim sobre “qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores” (artigo 35, inciso I, alíneas “a” e “f”), a constituição deliberativa acorde com o





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

artigo 45 é imperativa. Assim é que, os titulares de créditos situados nas classes II e III (artigo 41) devem aprovar representando “mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes” (artigo 45, § 1º), ao passo nas classes I e IV, “deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito”.

Na medida em que a eleição e execução de meios de recuperação judicial não expressos desde o princípio no plano originariamente aprovado significa inovação do plano, o quórum necessário é o do artigo 45 e em cada classe, conjugando pois os artigos 45 e 42, no que este ressalva:

“Artigo 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea “a” do inciso I do *caput* do artigo 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do artigo 145 desta Lei.”

Categoricamente o artigo 45, *caput*, ao dispor “nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no artigo 41 desta Lei deverão aprovar a proposta”.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Assim exposto, faz coro o Ministério Público ao quórum de aprovação ventilado pelo Administrador Judicial acerca do item **5.2.1** para que ajuste ao artigo 45.

6. As contemplações atinentes aos itens **5.4** e dobramentos (**5.4.1** e **5.4.2**), no que preconizam a instituição de “gestor profissional” e modo de substituição do mesmo (requerimento nos autos da recuperação judicial e quórum de deliberação), exsurtem desconformes com a permanente presença do Gestor Judicial, exurgindo este na recuperação judicial como consectário do artigo 64.

Acorde com o plano, a figura do “gestor profissional”, conforme item **5.4**, fora concebida para “assumir a gestão do Grupo Seara”.

Em consonância, contudo, com o memorado pelo Administrador Judicial em sua manifestação de **69411.1**, o Gestor Judicial, que na particularidade confunde com o “administrador interino” ventilado no item **2.2** do plano, conserva sua função incólume de interferências decorrentes de criações concebidas no plano, consignando o pronunciamento de **65190.1** acerca do novel Gestor Judicial:

“Permanece proibida qualquer espécie de gestão compartilhada entre a gestora judicial e os sócios e as acionistas das recuperandas, ainda que tenha constado no escopo de trabalho.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Isso porque qualquer cláusula com previsão neste sentido é nula, já que a substituição votada em Assembleia, consoante já cima exposto, diz respeito unicamente à substituição do gestor judicial e não tem o condão de desconstituir a decisão judicial que afastou os sócios e acionistas das empresas em recuperação judicial.”

Assim é que, mesmo o plano concebendo terceiros que não os sócios e a 1 só tempo então administradores do grupo empresário, é na conformidade ventilada pelo Administrador Judicial, no sentido de que órgãos paralelos de gestão (pessoas físicas ou jurídicas), necessariamente divorciados dos sócios do grupo empresarial beneficiado pela recuperação, estarão indissociavelmente vinculados às ordenanças do Gestor Judicial, porquanto responsável, por ordem judicial, pela administração empresária.

Tornara clarividente a decisão de afastamento nos autos 829.32.2018 (arquivo 27), o item “i” do dispositivo da decisão, o amplo e concentrado poder gerencial do Gestor Judicial:

“Expeça-se Edital a ser fixado na sede das Recuperandas e na Vara Cível de Sertanópolis, comunicando aos funcionários e a todos eventuais interessados, da destituição dos administradores e da nomeação do gestor judicial, a quem foi atribuído todos os poderes de administração e gestão das empresas, devendo ter





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

integral acesso a todas as informações, sedes e filiais, sob pena de responsabilidade pessoal e crime de desobediência;”

A partir do contexto de afastamento decorrente dos autos 0000829-32.2018.8.16.0162 e enquanto em vigor a emanção de destituição e nomeação de Gestor Judicial, este é inafastável por previsão do plano, observando que o item 5.4, no que pretende a instituição de “gestão profissional”, visa, ao cabo, suplantar a perspectiva no plano de recuperação do “Gestor Judicial”, o que impossibilitado, considerando a fundamentação de sua existência na demonstração das causas do artigo 64.

Pelo que, a previsão de “gestor profissional” com a função futura de “gestão do grupo Seara” (item 5.4) apresenta foro de ilegalidade, posto, na essência, pretender a substituição (extirpação) do Gestor Judicial, dissentindo o Ministério Público do Administrador Judicial no que vislumbra a coexistência como figura distinta do Gestor Judicial e subordinado a este, na precisa extensão em que os atos do “gestor profissional”, conforme concebido no plano, confundiriam com o mister do Gestor Judicial.

Seja como for, vislumbrando o douto Juízo a coexistência (qual fizera o Administrador Judicial), impera seja na conformidade tecida por este, de subordinação ao comando gestor do designado judicialmente.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Quanto, por sua vez, a parte final do item **5.4** (“O Grupo Seara e os Credores concordam que, até a nomeação do Gestor Profissional, a Administração Interina cumulará, a partir da data da Aprovação do Plano, as funções de Gestor Judicial e Profissional, conforme deliberado pela AGC”), reporta o Ministério Público ao discorrido no item **4** a respeito do idealizado “administrador interino”.

No tangente aos itens **5.4.1** e **5.4.2**, pertinente ao modo de deliberação sobre a constituição do “gestor profissional”, é de ser partilhada a exposição do Administrador Judicial acerca da ilegalidade do meio de escolha (requerimento nos autos da recuperação judicial) e quórum de deliberação para definição pelos credores (ao arrepio do artigo 45), impondo, na senda do Administrador Judicial, realização em sede de assembleia geral convocada para este fim (questão inserta no artigo 35, inciso I, alíneas “a” e “f”), demandando votação segundo regramento do artigo 45.

7. No que tange ao “agente de fiscalização” disposto no item **5.5**, conforme concepção de constituição disposta no item **2.7**, as funções do órgão serão válidas dès que não conflitem com o encargo de gerenciamento e autonomia do Gestor Judicial (decisão de **65190.1**), a significar que as vezes de “agente de fiscalização” não poderá importar em atuação dos sócios do grupo empresário na esfera de administração da empresa, tampouco reduzir ou interferir no múnus do Administrador e





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Gestor Judicial, observando, quanto aos propósitos dos itens **5.5** e **2.7**, encerram na tarefa do Administrador Judicial (artigo 22, incisos I e II).

Sem embargo, ao ensejo do encerramento da recuperação judicial, com a exoneração do Administrador Judicial (artigo 63, inciso IV), a instituição e exercício do “agente de fiscalização” previsto no plano poderá ter a si cometido a plenitude das atribuições dispostas, todavia no que não embaraçar a atividade pelo Gestor Judicial ainda, e porventura, presente.

Assim é que a contemplação nos itens **5.5** e **2.7**, para sua validade, não poderá afetar o múnus de administração empresária do Gestor Judicial, do mesmo modo não interferir nos encargos do Administrador Judicial.

8. Acerca do item **5.5.3** e especificação em subitens do plano de recuperação, sobre o qual manifestara o Administrador Judicial pela validade das preconizações (página **24**), comunga o Ministério Público da compreensão que admite o quanto disposto, com efeito sendo relativas a questão marcadamente negocial entre credores e grupo empresário em recuperação.

9. Acerca do item **5.6** (“gestão, supervisão e condução do processo de constituição e alienação das unidades produtivas isoladas”), em cujos termos “a partir da homologação do plano, os ativos que deverão





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

compor as unidades produtivas isoladas a serem constituídas e alienadas na forma deste plano serão geridas única e exclusivamente pela Administração Interina, à qual caberá exclusivamente a condução do processo de constituição e alienação das unidades produtivas isoladas na forma da cláusula 7...”, tem lugar o ponderado pelo Ministério Público no item 4, acima:

“Nessa senda de inteligência, o item **2.2** e demais no plano que cometem encargos de gerenciamento ao administrador interino a par das e para as mesmas pela qual a nomeação de Gestor Judicial, uma vez deixando de confluir/coincidir com a que enfeixa as vezes de Gestor Judicial, impõe sua vedação, haja vista, vez mais, todo e qualquer múnus de gerenciamento empresarial pertencer ao Gestor Judicial, ressalvada a possibilidade de as ações do administrador interno, quando não coincidentes na mesma pessoa jurídica, estar submetida ao crivo e hierarquia do Gestor Judicial, impondo ressaltar no plano neste sentido.”

Ou seja, as vezes de “administrador interino” não substitui o Gestor Judicial (assente no pronunciamento judicante de **65190.1**), de maneira que, enquanto coincidirem 1 e outro (como no caso, à evidência da homologação presente no ato judicial de **65190.1** e item **2.2** do plano de recuperação judicial), não há embargo para o item **5.6** nos termos em que





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

idealizados; mas, deixando de coincidir, o mister de constituição e alienação de unidades produtivas isoladas, ademais todos quantos no plano estejam cometidos ao “administrador interino”, estão inarredavelmente ao encargo do Gestor Judicial, tão somente com a não subsistência deste por decisão nos autos judicial 0000829-32.2018.8.16.0162, poderão as funções ser enfeixadas no “administrador interino”, concebido no plano, a toda evidência, porém ilegalmente, como substituto do Gestor Judicial decorrente do processo em trâmite na Vara Cível da Comarca de Sertanópolis.

Isto posto, o item **5.6** e todos quantos munem o “administrador interino” de encargo de gestão à revelia da presença do Gestor Judicial, como que o substituindo, perfaz ilegalidade, devendo seus atos estar submetidos ao crivo e hierarquia do Gestor Judicial.

10. Com relação aos itens **6.2** e **6.2.1**, a respeito dos quais discorridos pelo Administrador Judicial no item **3.5** de sua manifestação de **69411.1**, partilha o Ministério Público da compreensão de legalidade da disposição nelas contidas, estando pois, desde o item **6.1** e sua direta ramificação, alinhado com o consentimento expreso demandado no artigo 50, § 1º.

Quanto à proposta do plano de admissão de oferecimento de lances a partir dos créditos obtidos com a substituição de garantias reais





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

para aquisição de unidades produtivas isoladas, adentra em negociação válida com os credores, não havendo discriminação vedada, tendo ponderado o Administrador Judicial:

“Considerando que o credor com garantia real tem preferência no recebimento de valores se a garantia for executada ou alienada, e que é possível a troca de uma garantia de direito real por outra da mesma natureza, não há ilegalidades nas cláusulas 6.2 e 6.2.1.”

11. No tocante ao item **6.3** e ramificação imediata (**6.3.1**), expressando que o voto favorável ao plano implicaria aceitação da substituição de garantia real na forma proposta no próprio, consiste em antecipação de negociação permitida, corroborando o Ministério Público da compreensão de legalidade expressa pelo Administrador Judicial (item **3.6** de sua manifestação):

“Alguns credores alegam que tal previsão implicaria direcionamento de voto. No entanto, é faculdade do credor que optar pela substituição da garantia. E, na Classe II (credores com garantia real), dos 4 (quatro) credores existentes apenas 1 (um) votou de forma contrária (BUNGE), isto é, rejeitando a substituição da garantia. Este credor não fez qualquer ressalva no sentido de que teria interesse na troca da garantia, mesmo votando





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

pela rejeição do PRJ. Verifica-se, pois, que nenhum prejuízo houve, mais ainda porque os 3 (três) credores que aprovaram tal cláusula são titulares de mais de 80% dos créditos da Classe II.”

12. Acerca do item **7.1**, preconizando a alienação de unidades produtivas isoladas, acerca das quais teceram os credores insurgência assentada em argumento de esvaziamento patrimonial (referência pelo Administrador Judicial no item **3.7** de suas considerações), por consectário prejuízo à gama de credores, inexistente, a partir do plano, óbice, corroborando o Ministério Público com o tecido pelo Administrador Judicial quanto à simetria com a Lei 11.101.

A “venda parcial de bens” e potencial “constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”, consoante vislumbrado no item **7.1**, perfazendo meios de recuperação judicial (artigo 50, incisos XI e XVI), são incólumes de reprimenda, bastando a aprovação, como de fato, em assembleia de credores.

Imperativo, por sua vez, o artigo 60, no *caput*:

“Artigo 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no artigo 142 desta Lei.”

Acrescendo com a exposição do Administrador Judicial, no que tecera observação:

“Acrescente-se que duas das unidades trazidas ao PRJ como Unidades Produtivas Isoladas – UPIs são de empresas que nem sequer estão em recuperação judicial (UPI Paraná e UPI Maringá – que pertencem ao Terminal Portuário Seara e ao Terminal Maringá). Ao contrário, portanto, de causar “esvaziamento patrimonial”, a inclusão dessas UPIs traz benefícios aos credores.”

Considerando que a satisfação (pagamento) dos credores, sem prejuízo de outros interesses (artigo 47), norteia o plano de recuperação, e que a condicionante “aprovação em assembleia” fora aperfeiçoada (artigo 60), inexistente pecha de ilegalidade a reconhecer.

13. Havendo reclamo com relação ao item **7.5** e consectários subitens, pertinentes, conforme plano, à forma de alienação das unidades produtivas isoladas, a reparação proposta pelo Administrador Judicial em seu apreço de item **3.8** é atinente à ressalva no documento, contida na previsão de **7.5**, acerca da primazia das regras deste em face de disposição





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

da Lei 11.101: “A alienação das unidades UPIs, salvo regras específicas previstas neste Plano, será realizada observando-se os Arts. 60 e 142 da LRF.”

Em efetivo, o artigo 60, no que remete ao artigo 142, não comporta excepcionamento regrente por disposição do plano de recuperação judicial, constituindo este lei imperativa, pelo que afastável a previsão de “regras específicas” aptas a excepcionar a legislação aplicável, dentre as quais o Código de Processo Civil quanto ao leilão por lances orais, presente o item 7.5.2 que preconcebera o pregão como modalidade (artigo 142, §§ 3º e 5º, inciso II).

Impossibilitado, outrossim, como decorrência dos subitens, qualquer pretensão de alienação fora do âmbito judicial (decorrência do próprio *caput* do artigo 60):

“A venda decidida será feita na forma do artigo 142, ou seja, leilão com lances orais, propostas fechadas ou pregão. Ao fazer remissão ao artigo 142, a lei estabelece que a venda deverá ser feita por leilão, por propostas fechadas ou por pregão, sempre porém judicialmente.”⁴

4 Manoel Justino Bezerra Filho. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 14ª edição (livro eletrônico). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, comentário ao artigo 60.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Assim exposto, importa o item **7.5**, e suas ramificações (subitens), seja conformado à previsão segundo a qual a alienação judicial de unidades produtivas isoladas observará irrestritamente os parâmetros da Lei 11.101 (observância do procedimento de realização do ativo do devedor previsto no artigo 142, e estritamente este), bem assim da legislação processual aplicável (artigo 142, § 3º), não havendo embargo à proposta previamente deliberada de “pregão” e a partir da 4ª tentativa de alienação, “propostas fechadas”, porquanto validamente previstas no artigo 142.

14. O item **7.7.1**, relativo ao “pagamento por meio de Créditos com Garantia Real Elegível”, acerca do qual tece o Administrador Judicial consideração/justificação de ilegalidade por implicar direcionamento à credora CHS, por exemplo, na pretensão de aquisição/arrematação da unidade produtiva isolada Terminal Maringá, conforme assim exposto em sua manifestação de item **3.9**, é impassível de reparo, implicando, pela argumentação que emprega para demonstração da ilegalidade por direcionamento em relação a ao menos uma unidade produtiva, ao passo discriminação irrazoável no plano em relação à possibilidade de arrematação por demais interessados, em decotamento (extirpação) da estratégia (plano) de recuperação, para constar a compreensão segundo a qual, nos dizeres do Administrador Judicial, “é nula... a parte da cláusula **7.7.1** que estabelece que o crédito do credor com garantia real elegível deve corresponder a ao menos 100% do valor mínimo da UPI”.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

15. A compreensão apresentada pelo Administrador Judicial acerca dos itens **7.8.1** e **7.8.1.1** (item **3.10** de suas considerações), quanto à legalidade presente, porém com o destaque a ressaltar pelo Juízo da Recuperação como resposta de legalidade, é de igual maneira partilhado pelo Ministério Público, não demandando acréscimo.

Assim é que, em suas palavras e para fins de revestimento de legalidade, “deve ser ressaltado... que o Credor com Garantia Real Elegível poderá aceitar receber pela UPI valor inferior ao Valor Mínimo, mas não poderá fazer essa opção se houver proposta com valor superior ao do seu crédito, ainda que ele mesmo seja o titular da proposta superior”, eis que, ainda acorde com o Administrador Judicial, “isso prejudicaria a universalidade de credores, que seriam privados de obter valor maior pela alienação”.

16. Relativamente ao item **7.8.1.2**, acerca do qual o Administrador Judicial no item **3.11** de sua apreciação, reitera o Ministério Público a observação condicional tecida pelo mesmo, sumarizada na seguinte sentença:

“Em suma, é nula a parte da cláusula que exige a anuência das Recuperandas. Ademais, deve-se condicionar a anuência do credor com garantia Real Elegível tão somente ao





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

recebimento parcelado do valor de seu crédito. Em qualquer caso, a proposta a prazo deverá ser submetida à aprovação do Juízo da recuperação judicial”.

17. No concernente ao item **7.8.2.6** (item **3.12** do pronunciamento do Administrador Judicial), semelhantemente irretorquível o aparato fundamentador apresentado para reputar como disposição colidente com a legalidade, impondo reparação conforme proposto:

“Essa parte do PRJ é ilegal porque com o produto da arrematação do Terminal Paranaguá deverão ser pagos o credor com Alienação Fiduciária, o crédito do credor com garantia Real Elegível que tenha optado pela substituição, e, após, os créditos dos credores com garantia real Não Elegível, e, ainda, se houver saldo, para acelerar o pagamento dos créditos quirografários. Como essas duas Classes poderão ser beneficiadas com o produto da alienação da UPI em questão, todos os credores, em igualdade de condições, deverão ter o direito de opinar pela nova forma de venda. Nesse caso, a proposta que não for feita à vista, ou ao menos pelo valor mínimo, deverá ser submetida à votação em AGC designada.”

18. Acerca da parcial ilegalidade do item **7.10.1**, é nos termos empregados pelo Administrador Judicial no item **3.13** de sua manifestação,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

acorde de veras com a disposição do artigo 142, § 2º, segundo o qual “a alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação”.

Há que ser ponderado, contudo, nos termos seguintes:

“A Lei estabelece que a venda far-se-á pelo maior valor oferecido, o que é princípio geral de qualquer forma de venda por lances⁵. Estabelece ainda que o preço será aceito, mesmo que seja inferior ao valor da avaliação. Sem embargo dessa autorização legal, evidentemente o juiz examinará a proposta e, com seu poder de direção do feito, poderá recusar o preço, se entender ser este vil e se entender possível ou recomendável nova tentativa de venda.”⁶

Assim, e de forma a obstar conluio/acertamentos fraudulentos, adicionalmente à reparação inserta/aventada pelo Administrador Judicial, importa sobre o item **7.10.1** do plano, e indistintamente sobre tantos quantos contemplem (disponham) sobre regras de alienação judicial de filias ou unidades produtivas isoladas (artigo 60), o adendo judicial na senda destacada da citação acima.

5 A forma disposta no plano, como antevisto, é primariamente o pregão, o qual contempla fase de leilão por lances orais (artigo 142, inciso III e § 5º, inciso II).

6 Manoel Justino Bezerra Filho. Obra citada, comentário ao artigo 142.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

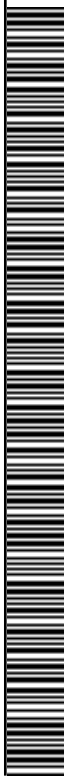
Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

19. Ao item **7.15.2**, o qual não expressamente particularizado no pronunciamento do Administrador Judicial, tem aplicação o adendo doutrinário reproduzido pelo Ministério Público relativamente à impossibilidade de admissão de preço vil, a extrair, do item **7.15.2**, da previsão segundo a qual “a partir da quarta tentativa de venda (inclusive), os proponentes não estarão adstritos ao Valor Mínimo das UPIs e poderão oferecer lances em valores livres”.

Consoante ponderado pelo Ministério Público no item **18**, acima, a ressalva doutrinária aplica indistintamente sobre tantos quantos contemplem (disponham) sobre regras de alienação judicial de filias ou unidades produtivas isoladas (artigo 60), assim sobre a previsão dos itens **7.10.1**, **7.15.2** e demais afetos à realização do ativo como decorrência do plano de recuperação judicial.

20. Quanto ao item **7.15.3.3**, relativa aos critérios de escolha de proposta vencedora frente reiteradas frustrações de venda, doravante no âmbito do emprego da modalidade de alienação judicial de propostas fechadas (artigo 142, inciso II), endossa o Ministério Público a ponderação do Administrador Judicial acerca da reparação necessária (item **3.15** de suas considerações):

“Algumas observações se impõem no que se refere à escolha da proposta vencedora.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

O único credor que poderá ser intimado a aprovar a arrematação da UPI é o credor com garantia real elegível e sua concordância poderá ser exigida se a menor proposta for inferior ao valor de seu crédito, se não houver nenhuma proposta maior, e se for feita proposta a prazo. Todas as demais condicionantes devem ser declaradas nulas, inclusive aquelas relativas à UPI Paranaguá, conforme acima ressaltado.”

21. Relativamente aos itens **8.1**, **8.4** e **8.4.1** (exposição pelo Administrador Judicial no item **3.16** de suas ponderações), não vislumbra esta ilegalidade a rechaçar, considerando, 1, a arguição por credores não ter sido específica sobre a ilicitude existente (expressa menção do Administrador Judicial), 2, aperceber o parecerista constituir disposições compatíveis com a livre estipulação negocial entre devedor e credores (avaliação da proposta e aceitação pela gama de interessados ao recebimento do crédito, ainda que não unanimemente).

A partir da compreensão constitutiva do processo da natureza do presente, “é sabido que toda recuperação judicial exige, pela sua própria essência, uma parcela de sacrifício dos credores”⁷, e ainda:

⁷ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Agravo de Instrumento 2250523-71.2018.8.26.0000 – Comarca de Iacanga – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Relatoria do Desembargador Maurício Pessoa – Julgamento em 11/ março/2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

“Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial.”⁸

Na conformidade externada e avaliada pelo Administrador Judicial, “trata-se de questão comercial, envolvendo direito disponível, passível de negociação entre os credores e as Recuperandas, sujeitando-se à apreciação da AGC, como ocorreu. Ademais, os valores serão destinados aos próprios credores, como previsto no PRJ”⁹.

22. No pertinente aos itens **9.2**, **9.2.1**, **9.3** e **9.3.1**, naquilo que cometem funções ao “administrador interino”, tem aplicação o discorrido acima, neste parecer, nos itens **4** e **9**, no sentido de que a mínima postura ativa de gerenciamento pretendida no plano para órgão outro que não o Gestor Judicial encontra óbice na impossibilidade de a assembleia geral de credores desconstituir a investidura judicial decorrente do afastamento dos sócios (artigo 65), observando que o “administrador interino” concebido no plano, apenas enquanto coincidir com o feitor das vezes de Gestor

⁸ Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial 1.359.311 – Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão – 4ª Turma – Julgamento em 9/setembro/2014.

⁹ Efetivamente, em consonância com o item **8.5**.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Judicial (ambos estão concentrados na Alvarez & Marsal, conforme item **2.2** do plano de recuperação e homologação de substituição de **65190.1** dos autos de recuperação judicial), é que poderá concentrar em si o mister/atribuições previstas no plano, de maneira que os presentes itens, na vereda articulada supra nos pontos **4** e **9**, impõe reparação.

23. A respeito da satisfação (adimplemento) dos créditos de natureza trabalhista (manifestação do Administrador Judicial no item **3.17** de suas considerações, concentradamente sobre os itens **10.1.3** e **10.1.4**, segundo o qual “em suma, são nulas as cláusulas **10.1.3** e **10.1.4**, devendo ser homologadas com as ressalvas acima”), pondera o Ministério Público, antes, acerca do item **10.1.1** do plano de recuperação judicial (“Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido”).

Isso porque, malgrado a liberdade de votação pela assembleia geral de credores, é defeso a esta validar estratégia de soerguimento que, concebida no plano, malfira parâmetros mínimos de legalidade.

Assim, pois, com relação ao prazo para pagamento dos créditos dispostos no artigo 54:

“Artigo 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.”

Nesse sentido:

“O plano de recuperação pode alterar ou novar os créditos trabalhistas ou por indenização por acidente de trabalho. Se nesse particular for aprovado pela maioria dos empregados credores, todos se submetem às condições nele estabelecidas.

Há, porém, duas balizas legais a considerar, relativamente ao passivo existente na data da distribuição do pedido. 1ª) o plano não pode prever prazo superior a 1 ano para pagamento desses créditos fundados na legislação do trabalho ou derivados de acidentes de trabalho; 2ª) em relação aos salários em atraso até 3 meses, o plano pode prever o pagamento em no máximo 30 dias e 5 salários mínimos por trabalhador.”¹⁰

10 Fábio Ulhoa Coelho. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 3ª edição em livro eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, comentário ao artigo 54.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

No mesmo sentido:

“Conforme ressaltado acima (comentário), a Lei deixou ao espírito criativo das partes e seus advogados, assessorados por técnicos em administração e economia, a possibilidade de criar os mecanismos que entendam melhor para a recuperação da empresa, dentro da infinitude de situações que podem surgir para o caso de cada devedor, na atividade do dia a dia. Por isso é que se afirma que aqui ocorre efetivamente uma atividade política, no sentido de ser feita a melhor opção, tanto por parte do devedor, ao apresentar o plano, como, mais adiante, por parte dos credores, ao acolherem, rejeitarem ou modificarem o plano.

Sem embargo, a Lei estabeleceu alguns parâmetros mínimos, a serem obrigatoriamente observados, estipulando neste art. 54 que os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, já vencidos até a data do pedido...”¹¹

Sem adentrar no mérito do marco inicial de contagem do trintídio, a respeito do qual milita celeuma e, posto isso, é de ser considerada válida a estipulação a partir da homologação do plano como parâmetro de aceitação judicial¹² (observando que a lei, no artigo 54, silencia a respeito),

11 Manoel Justino Bezerra Filho. Obra citada, comentário ao artigo 54.

12 Fábio Ulhoa Coelho, em *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 3ª edição em livro eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

a contagem do prazo em dias úteis, todavia, milita contrariamente à disposição da lei no particular do artigo 54, imperando seja tomado como dias corridos, eis de prazo processual não consiste, não aplicando o entendimento do item **1.2** do pronunciamento de **26301.1** no atinente aos prazos de execução do plano de recuperação.

tecendo comentário a respeito do artigo 53, expressa que “no tocante à alteração das obrigações da beneficiária, a lei se preocupou em estabelecer quatro balizas. *Primeira*, os empregados com direitos vencidos na data da apresentação do pedido de recuperação judicial devem ser pagos no prazo máximo de 1 ano, devendo ser quitados os saldos salariais em atraso em 30 dias. Não há na lei a menção do termo a quo do prazo para regularização dessas pendências trabalhistas. Deve-se considerá-lo o dia do vencimento da obrigação. Assim, se a impetrante da recuperação judicial, na data da distribuição do pedido, devia há meses uma indenização ao empregado *Antonio*, ela deva pagá-la nos 7 meses seguintes; se a obrigação vencera há 2 meses, deve regularizá-la nos 10 meses seguintes ao aforamento da recuperação judicial.” Manoel Justino Bezerra Filho, por sua vez, em comentário ao artigo 54 da obra citada, assim disserta: “Ante a natureza alimentar de tal verba e a necessidade de urgência daí decorrente, o depósito deverá ser feito no prazo de até 30 dias a partir da juntada do plano de recuperação, independentemente de qualquer outra providência, sob pena de falência.” E acrescenta: “Quando a Lei quis estabelecer outro início de contagem de prazo, especificou-o no texto do artigo (v. §§ 4º e 5º do art. 6º; art. 53 etc.). Ao trazer aqui tal especificação, e ante a urgência e prioridade absoluta das verbas de natureza alimentar, é natural que tal prazo se conte da juntada do plano, que deve ocorrer 60 dias após o ajuizamento (art. 53, *caput*). A rigor, o prazo deveria ser contado a partir da apresentação do plano em juízo, o que, porém, inviabilizaria o processamento, tendo em vista não haver ainda, em tal momento, a relação dos empregados em tal situação, o que será conhecido com a apresentação do plano. Rachel Sztjan entende que esse prazo dever ser contado a partir da aprovação do plano (*Comentários...*, p. 267), conforme já anotado acima. De qualquer forma, a matéria deverá ser objeto de orientação jurisprudencial, considerando-se ainda o choque de datas entre este art. 54 e o § 5º do art. 6º, que prevê a retomada de qualquer execução trabalhista no prazo de 180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação.” Como cedo nos autos, a pretexto da derradeira parte da citação de Manoel Justino Bezerra Filho a respeito do artigo 6º, § 5º, o prazo de prorrogação (*stay period*) fora elastecido pela decisão de **37538.1**, in





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Não obstante o item **1.1.9** do plano segundo o qual “exceto se previsto de forma contrária, todos os prazos previstos nesse plano serão contados em dias corridos”, com que compatibilizando com a senda intelectual de, em concernindo ao plano, a fluência temporal é em dias corridos, na particularidade dos créditos trabalhistas o prazo necessariamente importa em dias corridos, pois compatibilizando com o artigo 54.

De sorte que, o item **10.1.1**, com relação à menção de “em até 30 (trinta) dias úteis contados da Homologação do Plano”, impera correção para consideração em dias corridos.

O preconizado acima acerca do item **10.1.1** aplica ao item **10.1.3**, sendo este relativo ao adimplemento do saldo de créditos.

Discorrera o Administrador Judicial pela incompatibilidade da consignação em dias úteis para os fins do artigo 54, *caput*:

“A LRF, todavia, dispõe que os créditos trabalhistas são poderão ser pagos senão no prazo de um ano, como se lê:

...

casu, até 5/fevereiro/2019, data de realização da assembleia geral de credores (em definitivo, desconsideradas as antecedentes e suspendidas): “Logo, concedo nova suspensão das ações e execuções em face das recuperandas (*stay period*), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até ocorra a Assembleia Geral de Credores para votação do Plano de Recuperação Judicial”.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Tal cláusula estabelece prazo superior a 12 meses para pagamento de verbas trabalhistas. Ao fixar a primeira parcela em 120 dias úteis, acrescida de 9 (nove) parcelas mensais, ocorrerá o pagamento de parte do crédito em momento posterior ao prazo previsto em lei.

Caso seja suprimido o termo dias “úteis”, não haverá nulidade da cláusula. Confira-se:

...”

Aplicando o mesmo raciocínio de há pouco sobre a consignação em dias corridos (peremptoriamente), também assim quanto ao prazo anual, observando que, da mesma forma que a indeterminação do termo de início da fluência para os fins do pagamento dos créditos estritamente salariais outorga aptidão para homologação do plano como termo *a quo*, também a indefinição pairante sobre o adimplemento anual legitima a definição¹³.

13 Manoel Justino Bezerra Filho, por exemplo, nos comentários ao artigo 54 da obra citada, afirma que o prazo é contado “a partir do dia do ajuizamento do pedido de recuperação”. Segundo este, “a Lei não estabeleceu o marco inicial; no entanto, a lei anterior, no art. 175, estabelecia que o prazo para cumprimento da concordata contava-se da data do ingresso do pedido em juízo, aplicando-se também à Lei atual tal forma de contagem”. Citando este Rachel Sztajn na obra e comentário ao artigo citados, assevera o entendimento desta segundo o qual “tal prazo conta-se da aprovação do plano, acrescentando, porém, que é “de supor””. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, consoante precedente na sequência (da ementa): “Previsão de pagamento de crédito trabalhista em doze meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial – Enunciado I aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal que dispõe que “o prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, *caput*, da Lei 11.101/2005, conta-se





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Relativamente ao item **10.1.4**, prevendo o adimplemento de créditos de natureza trabalhista ainda em fase de discussão (processo de conhecimento) e quantificação (liquidação) em período temporal triplicador do limite anual contido no artigo 54, *caput*, qual disposto pelo Administrador Judicial, esbarra no imperioso balizamento mínimo da lei (doutrina supra), impondo o pronunciamento de ilegalidade pelo descompasso normativo indicado.

Com efeito, preconizando o item **10.1.4** concernir a disciplina (créditos) com fato gerador precedente ao ingresso com pedido de recuperação (“vencidos até a data do pedido de recuperação judicial”, segundo o artigo 54, *caput*), a consignação temporal não comporta superação anual, pelo que forçoso o decotamento dos 36 meses para pagamento.

“Há, porém, duas balizas legais a considerar, relativamente ao passivo existente na data da distribuição do pedido. 1^a) o plano não pode prever prazo superior a 1 ano para pagamento desses créditos fundados na legislação do trabalho ou

da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro” – *Stay period* que escoou antes da homologação do plano – Determinação de pagamento do crédito trabalhista, no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência” (Agravo de Instrumento 2243804-73.2018.8.26.0000 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Comarca de São Paulo – Unânime – Relatoria do Desembargador Maurício Pessoa – Julgamento em 25/março/2019).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

derivados de acidentes de trabalho; 2ª) em relação aos salários em atraso até 3 meses, o plano pode prever o pagamento em no máximo 30 dias e 5 salários mínimos por trabalhador.

A contrario sensu, o plano pode estabelecer quaisquer condições para as obrigações trabalhistas que se vencerem após a distribuição do pedido de recuperação judicial, mesmo desconsideradas as balizas acima. Se forem aprovadas pelas instâncias da Assembleia dos Credores, elas valem como se integrassem o contrato de trabalho.”¹⁴

Por oportuno, a fixação em dias 90 dias úteis (item **10.5.1**) e 30 dias úteis (**10.5.2**) em respectivo para o pagamento dos “Créditos Quirografários até R\$ 15.000,00” e “Créditos Quirografários detidos por Credores Estratégicos” não vulnera o tratamento igualitário entre as classes de credores, haja vista, comparativamente com os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (artigos 41, inciso I e 54), inexistir para aqueles (credores quirografários) disposição na Lei 11.101 estipulando prazo objetivo (em dias) para a satisfação de seus créditos (ao reverso do que ocorre no artigo 54), de maneira que a liberdade do estabelecimento em dias úteis, na omissão normativa que não parametrizara objetivamente como fizera para os créditos trabalhistas, não encontra entrave na forma disposta no plano

14 Fábio Ulhoa Coelho. Obra citada, comentário ao artigo 54.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

24. No que toca às ponderações do Administrador Judicial (item **3.18** de sua manifestação) acerca dos deságios (70 a 75%), taxa de juros incidente (Taxa Referencial) e prazos dilatados de carência para o princípio do adimplemento (24 meses contados da homologação do plano de recuperação) e tempo de parcelamento dos débitos (12 e 18 parcelas anuais e sucessivas, conforme a natureza do crédito seja, em respectivo, com “Garantia Real Não-Elegível” – item **10.4** –, “Quirografários Remanescentes” – item **10.5.5** – e “Créditos ME/EPP Remanescentes” – item **10.6.2**, o mesmo raciocínio no relativo aos itens **10.5.1** e **10.6.1** apreciados pelo Administrador Judicial), consistem em disposições eminentemente negociais acerca das quais impossibilitada o afastamento pelo Judiciário. Nesse sentido:

“Agravo de instrumento – Decisão que concedeu a recuperação judicial e homologou o plano de recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário – Previsão de pagamento de crédito trabalhista em doze meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial – Enunciado I aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal que dispõe que “o prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, *caput*, da Lei 11.101/2005, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro” – *Stay period* que escoou antes da homologação do plano – Determinação de pagamento do crédito trabalhista, no prazo de 60 dias, sob pena de convação em falência – Prazo para pagamento (126 parcelas mensais e sucessivas) – Carência de 18 meses – Deságio de 57% – Atualização monetária (TR + juros de 1% ao ano) – Ausência de abuso e/ou ilegalidades – Precedentes jurisprudenciais – Flexibilização da contagem do prazo de supervisão judicial, a fim de que passe a fluir do termo final do prazo de carência previsto no plano – Enunciado nº 2, aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal, que dispõe que “o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, *caput*, da Lei 11.101/2005, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado” – Decisão mantida – Recurso desprovido, com determinação e observação.”¹⁵

Conforme exsurge do inteiro teor do julgado, “já se ratificou planos com deságio mais elevados e juros inferiores, destacando-se, ainda, que são os agentes de mercado que devem avaliar se a proposta feita pela

15 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Agravo de Instrumento 2243804-73.2018.8.26.0000 – Relatoria do Desembargador Maurício Pessoa – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Julgamento em 23/março/2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

recuperanda tem sentido econômico e será capaz de conduzir a atividade à desejada recuperação”.

Assim e basicamente, as disposições afetas à taxa de juros aplicável, prazos para satisfação dos créditos e espaço temporal para princípio do adimplemento (necessário para estabilização econômica e composição estável de caixa) é matéria *interna corporis* da assembleia de credores, insindicável pelas instâncias do Judiciário e agentes externos da recuperação judicial (Administrador Judicial, Ministério Público, outros porventura). Em abono:

“O plano de recuperação, como toda projeção econômico-financeira para as empresas em geral, pode trazer diversos tipos de previsões, com planejamento de pagamentos escalonados em vencimentos diversos. Dessa forma, o devedor pode propor que os pagamentos aos credores sujeitos à recuperação sejam feitos em prazos que, para o exame agora feito, podem ser inferiores ou superiores a dois anos. Evidentemente, além de pagamentos, pode comprometer-se à utilização de diversos outros meios nesse prazo (v.g., comprometer-se a praticar algum dos atos listados nos incisos do art. 50).”¹⁶

16 Manoel Justino Bezerra Filho. Obra citada, comentário ao artigo 61.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Assim, também, Fábio Ulhoa Coelho, segundo o qual “não há nenhum limite máximo para a remissão das obrigações do devedor em caso de recuperação judicial, ficando o tamanho da redução da dívida a depender exclusivamente dos acordos entre os interessados, no âmbito da assembleia geral.”¹⁷

O quanto discorrido é aplicado ao item **10.8.2** (“Termos e Condições de Pagamento dos Créditos Extraconcursais Aderentes”)

Com relação, contudo, ao prazo de carência disposto no plano (24 meses contidos nos itens **10.4** e **10.5.5** e outras preconizadoras de carência superveniente aos 2 anos relacionados no artigo 61), a despeito da mescla com itens/cláusulas prevendo a satisfação de créditos no lapso de tempo (biênio) acima (créditos trabalhistas e quirografários), o período de supervisão judicial (permanência em recuperação) importa elastecimento para além dos “2 anos depois da concessão da recuperação judicial” (artigo 61, *caput*), visando precaver contra estratégias veladas, mas mormente o interesse dos credores:

“Embora não se possam ratificar as cláusulas que desprestigiam os anseios legais, tornando ineficaz o biênio de fiscalização judicial, não se pode desconsiderar que o prazo de carência previsto no plano foi negociado e aprovado pela

17 Fábio Ulhoa Coelho. Obra citada, comentário ao artigo 50.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Assembleia Geral de Credores, não competindo ao Judiciário interferir nos aspectos negociais do plano de recuperação judicial; contudo, como forma de harmonizar a *mens legis* – evitando-se a burla à fiscalização judicial – e os interesses dos credores e da recuperanda, há que se flexibilizar a contagem do prazo, a fim de que passe a fluir a partir do termo final do prazo de carência previsto no plano.

Neste sentido, é importante registrar o enunciado nº 2, aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal, o qual assim dispõe: “o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, *caput*, da Lei 11.101/2005, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”.

Deste modo, considerando que o plano previu o início dos pagamentos após o decurso de 19 meses contados da publicação da decisão de homologação do plano, o período da supervisão judicial da recuperação será tomado a partir do término do referido prazo.”¹⁸

Doutrina:

“Presumiu o legislador que o devedor que se submeteu a todos os percalços do pedido de recuperação, que preencheu todas

¹⁸ Do inteiro teor do precedente identificado na referência de rodapé 15, com ementa acima.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

as exigências legais, que cumpriu suas obrigações por dois anos consecutivos, certamente já terá atingido uma situação na qual deverá cumprir todas as demais obrigações assumidas. Dessa forma, após dois anos, mesmo pendentes diversos pagamentos futuros, prevê a lei (art. 63) o encerramento da recuperação judicial desde que todas as obrigações vencidas estejam cumpridas. Neste ponto, a presunção do legislador está correta, pois efetivamente, se pretendesse fazer da recuperação um trampolim para a falência fraudulenta ou para o descumprimento de suas obrigações, certamente não teria cumprido todas as obrigações assumidas, para só descumprir aquelas vencidas após os dois anos previstos. Esta última afirmação de crença na boa-fé do recuperando, porém começa a sofrer certo abalo, quando se vê que diversos devedores têm tomado o cuidado de fixar o pagamento de parcelas mínimas nos dois primeiros anos, de forma a tornar inócua a fiscalização que a lei atribuiu ao juízo da recuperação.

Aliás, como reação a esta tentativa de tornar inócua a fiscalização nos dois primeiros anos, está se formando jurisprudência, entendendo que “nestas situações, a solução é a de, antes que intervir no conteúdo da cláusula, determinar que o período de supervisão judicial se inicie a partir do término do prazo de carência (v.g. TJSP, AI 2081908-89.2016.8.26.0000, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 17.10.2016; AI 2140328-





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

87.2016.8.26.0000, rel. Des. Fábio Tabosa, j. 28.11.2016; AI 2099546-38.2016.8.26.000, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 31.10.2016)”, excerto transcrito do AI 2042945-75.2017.8.26.0000, TJSP, Rel. Claudio Godoy, j. em 02.10.2017. Ou seja, havendo carência para o pagamento da primeira parcela após a concessão da recuperação, o prazo de fiscalização de dois anos inicia-se após findo o prazo de carência. Por outro lado, se houver pagamentos irrisórios, apenas para mascarar a existência da carência, certamente a jurisprudência caminhará no sentido de considerar este prazo de pagamentos irrisórios, como verdadeiro prazo de carência.”¹⁹

Assim, considerando que a significativa monta dos créditos habilitados na recuperação judicial concentram nos dispostos nas cláusulas **10.4** e **10.5.5**, salutar a postergação da fluência do período de supervisão judicial para o biênio subsequente à concessão da recuperação.

Em tempo, embora não incursionando o Administrador Judicial sobre o item **10.4.2**, a parte final da disposição comissionando à “administração interina”, conforme segue, importa concentração na pessoa do Gestor Judicial, reportando o Ministério Público ao quanto discorrido nos itens **4** e **9** do corrente parecer como argumento a este fim, isto é,

¹⁹ Manoel Justino Bezerra Filho. Obra citada, comentário ao artigo 61.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

apenas passível de manutenção enquanto coincidir o “administrador interino” com o Gestor Judicial:

“**10.4.2.** ...Caberá à Administração Interina controlar a Conta Vinculada e, após quitação do Empréstimo DIP, utilizar quaisquer recursos depositados na Conta Vinculada provenientes dos Créditos Tributários Cedidos para acelerar o pagamento dos Créditos de Credores com Garantia Real Não-Elegível sujeitos à Cláusula 10.4”.

25. Com relação à ponderação do Administrador Judicial sobre o item **10.4.1** (item **3.19** de sua exposição), de acordo o Ministério Público, notadamente observando a previsão do item sobre a convocação com a “finalidade específica de deliberar sobre nova forma de pagamento dos Créditos com Garantia Real Não-Elegível”, a ensejar aprovação acorde com artigo 45, porquanto concirna, eventual assembleia de credores a ser convocada, à pretensão de modificação do plano de recuperação (artigo 35, inciso I, alínea “a” e artigo 42), ou seja, indisfarçável aditamento:

“Durante a derradeira fase do processo de recuperação judicial (a de execução), dá-se cumprimento ao plano de recuperação aprovado em juízo.

Em princípio, é imutável esse plano. Se o beneficiado dele se desviar, corre o risco de ter a falência decretada.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Não pode, porém, a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação, sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável mudança. Nesse caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela Assembleia dos Credores. A retificação está sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação previsto para aprovação do plano original.”²⁰

26. No que pertine aos itens **11.1.4** e **11.1.5**, relativos a efeitos de eximção de coobrigados, fiadores e obrigados de regresso vinculados ou não à condição de sócios e administradores do grupo empresário sob recuperação, a pretensão colide frontal e inconciliavelmente com a Lei 11.101, impondo o controle de legalidade, na esteira observada pelo Administrador Judicial no item **3.20** de suas considerações.

Com efeito, a novação dos créditos, consoante previsão do artigo 59, *caput*, e contemplação no item **11.1.3** do plano, não implica, impõe ou constitui permissivo para inserção qual constante nos itens/cláusulas alinhavadas, consoante evidência normativa, endosso doutrinário e consolidação jurisprudencial (Superior Tribunal de Justiça).

²⁰ Fábio Ulhoa Coelho. Obra citada, comentário ao artigo 61.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

A principiar pela preconização legislativa, reza o artigo 49, *caput*, “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Doutrina, citando jurisprudência:

“A recuperação judicial do garantido (*avalizado* ou *afiançado*) não importa nenhuma consequência relativamente ao direito do credor exercitável contra o garante (*avalista* ou *fiador*). Por isso, a recuperação judicial daquele não importa a suspensão da execução contra este.

Assim decidiu o TJSP, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 7295672-4, relatado pelo Des. Heraldo de Oliveira: “Muito embora o plano de recuperação judicial implique em novação dos créditos, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, como preceitua o artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, são preservadas as garantias do crédito, e nessa ordem, o plano de recuperação judicial não afeta o direito do credor em executar os devedores solidários do título de crédito exequendo.”²¹

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em sede de consolidação/uniformização da jurisprudência da Corte:

21 Fábio Ulhoa Coelho. Obra citada, comentário ao artigo 49.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008 – DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO E CONCESSÃO – GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS – MANUTENÇÃO – SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL – IMPOSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, *CAPUT*, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, *CAPUT*, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

2. Recurso especial não provido.”²²

Outrossim, o enunciado da Súmula 581 da mesma Corte de Justiça (2ª Seção, julgamento em 14/setembro/2016), em cujos termos “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento

22 Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial 1.333.349 – Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão – 2ª Seção – Julgamento em 26/novembro/2014.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Pelo que, o item **11.1.4**, no que expressa a suspensão de protestos lavrados contra coobrigados, avalistas, fiadores, bem assim ações e execuções movidas em desfavor de acionistas diretos e indiretos, coobrigados e respectivos cônjuges, sociedades controladas ou controladoras, direta ou indiretamente, administradores (atuais e passados) por crédito sujeito a plano, contém eiva de ilegalidade, qual o item **11.1.5**, no que pretende a eximção qual item **11.1.4**.

27. Versando o item **11.6** sobre a modificação superveniente do plano, em essência a possibilidade encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não proferida sentença de encerramento (artigo 63):

“RECURSO ESPECIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL
– MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O
BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE,
DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO
DAQUELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA
– ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE
CREDORES – SOBERANIA DO ÓRGÃO – DEVEDOR
DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

DITAMES DO PLANO – PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA *PAR CONDITIO CREDITORUM*.

1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; *par conditio creditorum*; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.

3. Outrossim, por meio da “Teoria dos Jogos”, percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial –





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

constante do artigo 61 da Lei de Falências –, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.

5. Recurso especial provido.”²³

O Administrador Judicial, no item **3.16** de sua exposição, expressara com a ilegalidade da previsão “independentemente de seu descumprimento”, contida no item **11.6** do plano, ao argumento da contrariedade com os artigos 73, inciso IV, e 61, § 1º:

“Artigo 61... § 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73 desta Lei.”

“Artigo 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do artigo 61 desta Lei.”

23 Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial 1.302.735 – Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão – 4ª Turma – Julgamento em 17/março/2016.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Sem embargo da disposição normativa, e presente a percepção no julgado acima do Superior Tribunal de Justiça (itens 1, 2 e 3 da ementa), obtempera a doutrina empresarial com a viabilidade/compatibilidade com o escopo do artigo 47 a prévia provocação de interessado (mas também de ofício) para o fim do apreço judicial da convação em falência:

“Se, durante esse prazo de observação de dois anos, que se inicia a partir da decisão que deferiu a recuperação judicial (art. 58), o devedor deixar de cumprir obrigação assumida no plano apresentado, será decretada sua falência.

O § 8.º do art. 175 da lei anterior trazia previsão semelhante, para o caso de o concordatário deixar de depositar nos autos o valor da parcela prometida na petição inicial, determinando que, em tal caso, o juiz “decretará a falência”. Havia juízes que atuavam de maneira mais formal e que, em tal caso, de ofício, decretavam a falência. No entanto, considerando-se que, sem embargo do interesse público da recuperação (como ocorria na concordata), o que se discute na realidade são relações particulares de negócio, é mais recomendável que, em tal caso, o juiz aguarde a manifestação da parte interessada, não agindo de ofício para o decreto falimentar.”²⁴

24 Manoel Justino Bezerra Filho. Obra citada, comentário ao artigo 61.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Em sintonia de entendimento, discorre Fábio Ulhoa Coelho, “se, neste período, houver o descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial, pode ocorrer a convocação da recuperação judicial em falência, a pedido de credor, do Ministério Público ou de ofício. Note-se que a convocação não é consequência imediata e necessária do descumprimento, mas apenas uma de suas possíveis decorrências”²⁵, citando outros:

“Segundo Carlos Klein Zanini, “a melhor interpretação do disposto [no] art. 73, [inc. IV] sugere, portanto, a mitigação da dureza e inflexibilidade do comando nele contido. Ao invés de aplicar-se, *in litteram legis*, o que reza a Lei (‘o juiz decretará a falência...’), conviria dar-lhe algum polimento, para ali ler-se ‘o juiz poderá decretar a falência’, o que melhor se coadunaria com o espírito que deve presidir a aplicação da Lei. Teria sido preferível, portanto, tivesse a Lei aqui seguido a trilha do direito francês. Ademais, dentre as características mais destacadas da atividade empresária encontra-se a sua dinamicidade. Tendo-se isto bem presente, ainda que orientada pelas melhores análises e estudos, e calcada nos mais abalizados prognósticos econômicos, a confecção do Plano de Recuperação não deixará nunca de encerrar uma certa futurologia, a justificar não se lhe dê tratamento tão rígido quanto o prescrito neste inciso IV”

25 Fábio Ulhoa Coelho. Obra citada, comentário ao artigo 61.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

(*Comentários...RT*, obra citada, p. 328/329). No mesmo sentido, a lição de Carlos Henrique Abrão (*Comentários... Saraiva*, obra citada, p. 190/191).”²⁶

Assim, sem embargo do aditamento pretendido no item **11.6**, o qual possibilitado enquanto não encerrada por sentença a recuperação judicial (artigo 63), a previsão no plano (“independentemente de seu cumprimento”) importa, 1, provocação por interessado (credor, Ministério Público) e mesmo de ofício, em quaisquer casos, porém, a partir de critérios minimamente justificantes, a seguir delineados, conforme concepção doutrinária no inteiro teor de precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, firmem na lição de Jorge Luis Lopes de Canto, revelam que a convocação não deve se dar de ofício, e sim provocado por credor, administrador judicial ou Ministério Público, pois é preciso mitigar o rigor da lei em prestígio ao princípio da preservação da empresa (Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, 2ª ed., Almedina, 2017, p. 447).

Para a solução do problema, tais autores sugerem que seja considerada “(i) a gravidade do inadimplemento e (ii) se ele é

26 Fábio Ulhoa Coelho. Obra citada, nota 59 ao comentário ao artigo 61.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

substancial para a continuidade da atividade, atentando, inclusive, para (iii) o estágio em que se encontra a recuperação judicial e (iv) para a conduta do devedor” (idem, p 448).”²⁷

Extirpada da citação a compreensão segundo a qual o Juízo da Recuperação Judicial não poderia proceder de ofício, eis compreensão divorciada da viabilidade legal, os parâmetros sugestionados, contudo, evidenciam elementos de respaldo condizentes para o fim da determinação da convolação em falência, merecendo prestígio.

Na vereda de inteligência apresentada, o item **11.6** do plano, quanto à expressão “independentemente de seu descumprimento”, importa extirpação ou obtemperação, no sentido segundo o qual a convolação em falência, nos dizeres de Fábio Ulhoa Coelho, “não é consequência imediata e necessária do descumprimento, mas apenas uma de suas possíveis decorrências”, assim a partir de provocação, e mesmo de ofício, observados balizamentos mínimos de aferição sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial homologado, na esteira doutrinariamente sugestionada supra.

Importa seja extirpada ou minimamente compreendida conforme acima, dessarte, a previsão do item **11.6** “independentemente de seu

²⁷ Tribunal de Justiça de São Paulo – Agravo de Instrumento 2217021-44.2018.8.26.0000 – Relatoria do Desembargador Hamid Bdine – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Julgamento em 19/dezembro/2018.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

descumprimento”, no sentido segundo o qual obstado que permaneça no plano em termos assim categóricos: “independentemente de seu descumprimento”.

28. Com relação ao item **11.9**, versante sobre isenção de responsabilidade e renúncia de direitos pelos credores em relação ao grupo empresário em recuperação judicial e pelos créditos nela consignados, como também destes em relação aqueles, posto disposição genérica sem mínimo norte de aferição das demandas judiciais e administrativas existentes e efeitos concretos a irradiar, impassível de manutenção, prevalecendo conforme o Administrador Judicial no item **3.22** de sua manifestação:

“A Cláusula 11.9 consigna que as Recuperandas concederão quitação ampla a todos os credores de atos praticados durante ou após a recuperação judicial. Com a devida *venia*, referida quitação genérica não pode ser admitida, pois poderá causar prejuízos não só às Recuperandas, mas indiretamente a toda universalidade de credores. Cada caso deverá ser tratado individualmente, devendo ser declarada nula referida cláusula.”

Vale dizer, a disposição impossibilita extração da extensão, assim quanto aos direitos questionados pelos rincões do Judiciário nacional,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

tornando temerária a admissão da validade, pelo que importa decotamento do plano pelo fator da insindicabilidade da extensão abrangida.

29. Com relação ao item **11.11** (“Meios de Pagamento”), quanto à previsão da contratação de “agente de pagamento” pelo grupo empresário, repisa o Ministério Público o discorrido nos itens **4** e **9** acima, acerca da concentração de funções no Gestor Judicial, delegável a terceiros apenas sob permissivo deste.

Isso porque, conforme registrado/memorado no item **6**, acima, “tornara clarividente a decisão de afastamento nos autos 829.32.2018 (arquivo **27**), o item “i” do dispositivo da decisão, o amplo e concentrado poder gerencial do Gestor Judicial”, onde previsto “Expeça-se Edital a ser fixado na sede das Recuperandas e na Vara Cível de Sertanópolis, comunicando aos funcionários e a todos eventuais interessados, da destituição dos administradores e da nomeação do gestor judicial, a quem foi atribuído todos os poderes de administração e gestão das empresas, devendo ter integral acesso a todas as informações, sedes e filiais, sob pena de responsabilidade pessoal e crime de desobediência;”.

Assim, importa a previsão do encargo de pagamento, qual disposto no item **11.11** do plano, reste enfeixado no Gestor Judicial, estando sob o crivo deste a delegação da função.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

30. Relativamente, por fim, ao item **IV** (“outras questões”) debruçadas pelo Administrador Judicial, quais sejam violação do artigo 45, § 3º, por específica subclasse de credores, e a insurgência segundo a qual “a credora RUMO alega que a Recuperanda está a alienar ativos que não lhe pertencem, na medida em que a operação das UPIs de Paranaguá, Itiquira, Londrina e Maringá dependem de autorização da UNIÃO, da ANTT e da própria RUMO, que não é obrigada a contratar com terceiros”, aquiesce o Ministério Público com a compreensão do Administrador Judicial quanto ao opinativo sobre as questões, aderindo ao viés compreensivo por si externado.

Acerca da previsão de terminais no plano de recuperação judicial, os quais com autorização de exploração às em recuperação, o *trespasse*²⁸ (transferência) é meio de recuperação judicial previsto no artigo 50, inciso VII e não encontra obstáculo na vinculação autorizativa ou de concessão conforme obtemperado pela credora, decorrendo o permissivo do artigo 1.148 do Código Civil, compatibilizando outrossim, o afastamento de óbice ao *trespasse* como meio de recuperação, com o auspício da função social da propriedade como princípio da atividade econômica consagrada

²⁸ “O *trespasse* é negócio jurídico diverso da cessão de quotas na limitada e de alienação de controle na sociedade anônima – implica na venda do complexo de bens corpóreos e incorpóreos destinados à atividade comercial (Coelho, *Curso de direito comercial*, v. 1, p. 117). Ou seja, é o negócio que envolve o complexo unitário dos bens que possibilitam a atividade empresarial, com existência de aviamento objetivo, podendo envolver até a marca ou outro sinal distintivo (Barreto Filho, p. 213).” (Manoel Justino Bezerra Filho. Obra citada, comentário ao artigo 50).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal, em paralelo (alinho) com o desiderato da recuperação judicial (artigo 47 da Lei 11.101):

“Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em 90 (noventa) dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III – função social da propriedade;”

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Precedente jurisprudencial:

“Agravo – Recuperação Judicial – Empresa aérea – Plano de recuperação judicial que institui uma “unidade produtiva isolada” (UPI), estabelecimento, no qual se concentrará a “operação das linhas aéreas”, para ser objeto de alienação judicial – Transferência dos contratos de concessão celebrados com a companhia aérea e os direitos relacionados com os “Slots” e “hotrans” – Inteligência do art. 1.148, do Código Civil – Legalidade da previsão do plano que inclui a transferência dos “Slots” e “hotrans”, que, apesar de não integrarem, na acepção técnica, os ativos da companhia, são relevantes para a obtenção de um maior valor na alienação do estabelecimento – União Federal e Anac devem cumprir o princípio constitucional da preservação da empresa que decorre da função social da empresa (art. 170, III, CF) – Agravo improvido.”²⁹

* * *

Sendo este o parecer do Ministério Público acerca dos aspectos de legalidade do plano de recuperação judicial do grupo empresário beneficiado pelo deferimento do processamento da recuperação (artigo

²⁹ Tribunal de Justiça de São Paulo – Agravo de Instrumento 0316372-39.2009.8.26.0000 – Relatoria do Desembargador Pereira Calças – Julgamento em 26/janeiro/2010.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

52), envereda pela homologação (artigo 58) com as ressalvas, decotamentos/extirpações consignadas ao longo (supra).

Sertanópolis, 3 de abril de 2019.

Conrado Porto Vieira Bertolucci
Promotor de Justiça

